



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0326/2022-GPETV

PROCESSO N° : 1540/2022 
INTERESSADA : LILIA PAULA DA SILVA FREITAS (CÔNJUGE) E OUTROS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
UNIDADES : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Cuidam os presentes autos de apreciação da legalidade para fins de registro do **ato concessório de pensão n. 145/2022/PM-CP6**, de 30.5.2022, publicado no DOE ed. 99, de 30.5.2022 (págs. 268-271 ID1231945), **fundamentado** no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, tendo em vista o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso I do artigo 28, os §§ 1º e 2º do artigo 31, a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do artigo 32, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

O referido benefício previdenciário foi concedido pela presidente do IPERON, aos dependentes do ex-segurado **David da Silva**, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania Polícia Militar do Estado de Rondônia - SESDEC GESPM, o qual **faleceu em 27.12.2021 (pág. 5 ID1231945)**, cujas informações e documentação foi enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Na Corte de Contas, recebidas as informações e documentos eletronicamente pelo Sistema FISCAP, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-4) elaborou **relatório técnico** (Id 1260968), no qual **concluiu** que os interessados **Lilia Paula da Silva Freitas** (na qualidade de cônjuge do instituidor), **Moisés Eduardo da Silva Freitas**, **Miguel Eduardo da Silva Freitas**, **David Eduardo da Silva e Lina Eduarda Pires da Silva**, na condição de filhos do instituidor, **fazem jus à concessão da pensão por morte**, sendo a cônjuge em caráter vitalício e os 4 (quatro) filhos em caráter temporário, com efeitos financeiros a contar da data do óbito (27.12.2021), por serem seus beneficiários legais, na forma prevista na legislação, **sugerindo** que o **ato seja considerado legal e deferido** o seu **registro** pela Corte de Contas.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ab initio, cabe pontuar que a CECEX 4 **concluiu** pela legalidade do ato e pelo seu registro, nos moldes em que se encontra fundamentado (ID 1260968).

Ainda que não exista discordância do Ministério Público de Contas com a proposição da CECEX 4, há que se fazer algumas ponderações com caráter prospectivo.

É cediço que a concessão da pensão por morte está sujeita aos regramentos vigentes à época em que se deu o óbito do segurado. A esse respeito, o Enunciado nº 340 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe o seguinte: *"Lei Aplicável - Concessão de Pensão Previdenciária por Morte - Vigência - **A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**"*.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido no **Recurso Extraordinário n. 603.580, com repercussão geral reconhecida (TEMA 396)**, reafirmou a jurisprudência garantindo que o beneficiário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito do seu instituidor, consoante excerto do citado julgado: "(...) Primeiramente, é importante esclarecer que a instituição de benefício previdenciário rege-se pela máxima do **"tempus regit actum"**. Aplica-se à pensão por morte a legislação vigente ao tempo em que ocorreu o fato ensejador de sua concessão. O fato gerador da pensão é o falecimento do servidor. Portanto, o regime jurídico aplicável ao pensionamento é aquele que se encontrava em vigor na data do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

óbito. Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal(...)"

Em análise dos autos, observa-se que a fundamentação legal utilizada para concessão do benefício, englobou os dispositivos da Lei Complementar estadual nº 432/08, a qual regulamentava para os dependentes de segurados do RPPS/RO o direito à pensão (art. 28), o montante a ser pago a título de pensão (art. 30), quem pode ser considerado pensionista e a natureza da pensão (art. 32), isto é, até quando eles podem permanecer nesta condição (vitalícia ou temporária), entre outros.

Acontece que, **na data do fato gerador** do benefício de pensão, isto é, do **óbito do instituidor**, que ocorreu em **27.12.2021** (ID 11231945, p. 5), já não vigorava mais a lei que regulamentava o direito à pensão no âmbito interno do RPPS, **LC n. 432/08, em razão da sua revogação pela Lei Complementar nº 1.100, de 18.10.2021¹.**

Por sua vez, registra-se que a referida Lei Complementar nº 1.100/21, por dispor sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos **Civis** do Estado de Rondônia, não tem aplicabilidade aos militares. Isso porque, a Emenda Constitucional n. 103/2019 trouxe modificações quanto à competência legislativa concorrente

¹ Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

sobre inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, determinando a **competência privativa da União** para legislar tal matéria.

Assim, as normas gerais foram estabelecidas através da Lei Federal n. 13.954/2019, que alterou o Decreto-lei n.667/69, o qual passou a dispor sobre as regras gerais de pensões militares estaduais.

Salienta-se que a publicação da **Lei Ordinária nº 5245**, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM, se deu apenas na data de **07 de janeiro de 2022**.

Calha registrar que, com o advento da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, ficou mantido o direito a pensão aos dependentes legais dos Militares, com base na legislação vigente à época, desde que o óbito tenha ocorrido **até 31 de dezembro de 2021**, se os critérios anteriores forem mais benéficos.

De todo o apanhado, considerando que o óbito ocorreu em 27.12.2021, ou seja, após a revogação da Lei Complementar n. 432/2008 (que se deu em 18.10.2021) e antes da vigência da Lei n. 5.245/2022 (que se deu em 07.01.2022), tem-se que a legislação aplicável, neste caso, em conjunto com as demais legislações² que fundamentam o ato, é a **Lei 1063/2002**, a qual dispõe sobre remuneração dos integrantes da carreira dos militares do Estado de Rondônia.

² artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, tendo em vista o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Urge, porém ressaltar que, no presente caso, o ato já irradia seus efeitos sem notícia de qualquer prejuízo, logo, em homenagem aos princípios da economia processual e da razoável duração dos processos, **torna-se dispensável exigir esta retificação/complementação** que apenas serviria para movimentar a máquina administrativa (pessoal, material etc.), gerando dispêndios e sem o alcance de nenhum resultado útil ao processo, **podendo-se prosseguir com o registro pelo Tribunal.**

Ainda com relação aos proventos, a Unidade Técnica consignou que a análise da sua composição foi postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006, mas que estão sendo calculados de acordo com a fundamentação a qual se baseou a concessão do benefício.

Isso posto, **convergindo substancialmente** com a proposta da CECEX-4 (ID 1260968), o Ministério Público de Contas **opina** seja:

1. **considerado legal o ato de pensão**, nos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas, em prestígio aos princípios da economia processual e da razoável duração dos processos;

2. **determinado** às autoridades responsáveis pela concessão de benefícios de pensão por morte no âmbito do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

RPPS, para que em atos vindouros análogos ao vergastado nestes autos, que se atentem à vigência da LC n. 432/08, a qual foi revogada pela Lei Complementar nº 1.100, de 18.10.2021.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR